d) Criação de serviços para dar exclusivamente orientações relativas a todas as formalidades necessárias à criação de uma empresa, nomeadamente nas regiões mais desfavorecidas;

e) Substituição da exigência de uma autorização formal por procedimentos que impliquem a aprovação tácita, segundo os quais, após um determinado prazo, a falta de reacção por parte da administração equivale a uma aprovação;

f) Melhoria da informação fornecida às pequenas e médias empresas, nomeadamente, através da publicação do vade-mécum, brochuras e organigramas administrativos;

g) Consolidação da legislação;

h) Revogação da legislação supérflua e adaptação da legislação que tenha deixado de reflectir a realidade económica e social.

4. Que criem ou mantenham nos respectivos serviços um comité consultivo, que inclua representantes das empresas, nomeadamente das pequenas e médias empresas, e da administração, com vista à promoção da simplificação dos procedimentos administrativos e da legislação.

5. Que informem a Comissão regularmente sobre as principais realizações no domínio da simplificação administrativa, os problemas enfrentados e as iniciativas propostas, para que a Comissão possa assegurar que todos os Estados-membros tenham pleno conhecimento das evoluções e possibilidades nesta matéria.

6. Que tenham em consideração a necessidade da simplificação administrativa aquando da deliberação sobre propostas de novas medidas legislativas nacionais, bem como aquando da adopção das medidas destinadas à aplicação da legislação comunitária.

Alteração da proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui medidas especiais e temporárias de cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias

COM(89) 304 final

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE e com o nº 2 do artigo 119º do Tratado Euratom, em 14 de Junho de 1989)

(89/C 189/14)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 149º,

Tendo em conta o segundo parágrafo do artigo 119º do Tratado Euratom,

Altera do seguinte modo a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui medidas especiais e temporárias de cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias (1):

— o quarto considerando passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando que essas medidas especiais poderiam revelar-se ineficazes no caso de a respectiva aplicação requerer em todos os casos o acordo prévio dos funcionários em causa e que, instituídas no interesse do serviço, tais medidas devem poder ter um carácter coercivo não subordinado a tal acordo no caso de funcionários da categoria A, cujas funções de concepção, direcção e estudo se revistam de particular importância para a realização dos programas de investigação,»,

— no nº 1 do artigo 1º, a data de «31 de Dezembro de 1989» é substituída pela de «28 de Fevereiro de 1990» e o período de «10 anos de serviço» é substituído pelo de «15 anos de serviço»,

(1) JO nº C 267 de 14. 10. 1988, p. 2.

— o nº 3 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Entre os funcionários que não tenham solicitado a aplicação das medidas previstas no artigo 1º, só poderão figurar na lista mencionada no nº 1 os da categoria A.»,

— o presente nº 3 passa a nº 4,

— no nº 4 do artigo 3º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O interessado deve fornecer as provas escritas que sejam exigidas pela Comissão, aquando do pedido anual de informações dos rendimentos brutos recebidos pelo interessado no exercício das suas novas funções, e notificar a instituição, no intervalo compreendido entre os pedidos anuais, de qualquer elemento susceptível de alterar as seus direitos ao subsídio.».